



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281214

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 2032446-51.2025.8.26.0000/50000

Relator(a): ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Vistos.

Fls. 01/05: Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática de fls. 15/16 que indeferiu o pedido de efeito suspensivo com a finalidade de suspender a penhora do imóvel de matrícula nº 89.128.

A parte embargante sustenta que existe omissão na decisão sobre os riscos de dano irreparável e sobre a probabilidade do seu direito.

Os embargos de declaração são conhecidos, mas não comportam acolhimento.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, para os casos de existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Não se olvida a possibilidade de que o acolhimento dos embargos de declaração venha a modificar o resultado do julgado ou da decisão e, assim, tenha efeitos infringentes, contudo, necessário que o resultado decorra da correção de algum dos vícios que autorizam a oposição de embargos de declaração:

“VII - A atribuição de efeitos infringentes, em Embargos de Declaração, somente ocorre quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado.” (AgInt nos EDcl no REsp 1357325/RJ, 1ª Turma, rel. Min. Regina Helena Costa, j. 17.2.2020).

Como se verá, não é o caso de atribuição de efeito modificativo à decisão recorrida, razão pela qual não se faz necessária a manifestação da parte contrária.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A omissão, conforme lecionam Nelson Nery e Rosa Nery, “*é a em que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidi-la ex officio*” (Código de Processo Civil Comentado, RT, 17ª Ed., 2018, pág. 2.382).

Ao contrário do alegado pela parte embargante, restou expressamente consignado na decisão que, ante a recusa do exequente ao bem oferecido à penhora às fls. 19/20 dos autos de origem, tendo em vista que pertence à terceiro e possui baixa liquidez (fls. 75/78 dos autos de origem), bem como que o crédito exequendo provém de rescisão de compromisso de venda e compra tendo por objeto unidade autônoma do empreendimento imobiliário, tratando-se de débito decorrente do próprio empreendimento, sendo possível que a penhora recaia sobre o terreno, fica indeferido o pedido de efeito suspensivo, pois ausentes os requisitos cumulativos do artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Verifica-se que o objetivo da parte embargante é obter novo pronunciamento ao debater matérias apreciadas e decididas, pretendendo alterar a decisão a seu favor, o que é inadmissível.

Importante frisar que o magistrado somente está obrigado a responder as alegações das partes capazes de, ao menos em princípio, infirmar a conclusão adotada (artigo 489, §1º, inciso IV, Código de Processo Civil), como ocorreu no presente caso.

Como a pretensão é típica de erro de julgamento, porquanto a parte embargante visa a alterar a interpretação feita por este Relator sobre o ponto expressamente enfrentado, não se admite esta espécie de recurso com esse fim:

“Resolvida a questão com fundamentação satisfatória, acaso a parte não se conforme com as razões declinadas ou considere a existência de algum equívoco ou erro de julgamento, não são os embargos, que possuem função processual limitada, a via própria para impugnar o julgado ou rediscutir a causa.” (AgRg no REsp 1683930/SC, 5ª Turma, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 21.11.2019).

“4. O argumento suscitado pelos embargantes não diz respeito aos vícios de omissão, obscuridade ou contradição, mas a suposto erro de julgamento ou apreciação na causa. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua alteração, que só muito excepcionalmente é admitida.” (EDcl no REsp 1649803/ES, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, j. 5.11.2019).

Esclarece-se que o prequestionamento não é hipótese autônoma de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cabimento dos embargos. É consequência natural do suprimimento dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil ou do reconhecimento da sua persistência pela Superior Instância, conforme parte final do artigo 1.025 do Código de Processo Civil e Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, ausentes argumentos capazes de modificar a decisão, ficam rejeitados os embargos de declaração.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO
Relator